DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 8:417 — Determina que na Quinta de Santa Cruz do Bispo, no concelho de Matozinhos, funcione um estabelecimento prisional com a designação de Colónia Penal de Santa Cruz do Bispo, que ficará anexa à Cadeia Civil do Pôrto, sob a superintendência da direcção e da comissão administrativa da referida cadeia.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 26:520 — Autoriza a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer a importância de remuneração por horas extraordinárias de serviço prestado, nos meses de Janeiro a Abril de 1935, por dois condutores de automóveis, na Assemblea Nacional e Câmara Corporativa.

Decreto-lei n.º 26:521 — Permite aos tesoureiros das alfândegas do continente da República e ilhas adjacentes o poder propor, para seus fiéis, funcionários dos quadros das alfândegas, qualquer que seja o tempo de serviço que êsses funcionários contem.

Decreto-lei n.º 26:522 — Determina que o acôrdo da maioria dos credores para a reconstituïção de bancos e casas bancárias se torna obrigatório para os não aceitantes depois de homologado pelo Ministro das Finanças e estabelece que o mesmo Ministro pode autorizar a transformação em sociedades anónimas das sociedades por cotas que exerçam o comércio bancário desde que a votem a maioria dos cotistas com a representação mínima de dois terços do capital.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter a Inglaterra tornado extensiva à Nigéria (colónia, protectorado e Camarões sob mandato britânico) e à Serra Leoa (colónia e protectorado), a Convenção sôbre o regime fiscal dos veículos automóveis e estrangeiros, com anexo e protocolo anexo, concluída em Genebra a 30 de Março de 1931.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 26:523 — Autoriza o pagamento a credores do Liceu de Alves Martins, em Viseu, por fornecimentos feitos no ano económico de 1933-1934.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto-lei n.º 26:524 — Autoriza o Ministro a substituir os membros da direcção da União dos Industriais e Exportadores de Conservas de Peixe (Consórcio Português de Conservas de Peixe).

Ministério da Agricultura:

Decreto-lei n.º 26:525 — Autoriza a sementeira, no ano cerealífero corrente, de qualquer variedade de trigo tremês da espécie *Triticum vulgare, Host.* e das variedades amarelo de barba branca, durázio molar e tremês rijo da espécie *Triticum durum, Desf.* nos terrenos cujas sementeiras foram destruídas pelas inundações.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Serviços Prisionais

Portaria n.º 8:417

A Quinta de Santa Cruz do Bispo, no concelho de Matozinhos, está destinada a um estabelecimento prisional, sob a administração da Cadeia Civil do Pôrto, em conformidade com o artigo 3.º do decreto n.º 23:390, de 22 de Dezembro de 1933, e com o decreto n.º 21:350, de 9 de Junho de 1932.

Convindo nestes termos regular o seu actual aproveitamento, até ulterior resolução:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que na Quinta de Santa Cruz do Bispo funcione um estabelecimento prisional, com a designação de Colónia Penal de Santa Cruz do Bispo, que ficará anexa à Cadeia Civil do Pôrto, sob a superintendência da direcção e da comissão administrativa da referida cadeia.

A direcção da Cadeia Civil do Pôrto proporá à Direcção Geral dos Serviços Prisionais os presos que deverão transitar para a Colónia, preferindo aqueles a que, nos termos da legislação em vigor, é aplicável o regime da Colónia Penal de Sintra, cujo regulamento se observará na nova Colónia Penal.

Ministério da Justiça, 16 de Abril de 1936. — O Ministro da Justiça, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:520

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer, independentemente de quaisquer formalidades, em conta da verba do n.º 1) do artigo 417.º, capítulo 22.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1936, a importância de 2.215$50, de remuneração por horas extraordinárias de serviço prestado, nos meses de Janeiro a Abril de 1935, por dois

condutores de automóveis, na Assemblea Nacional e Câmara Corporativa.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 16 de Abril de 1936. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar.*

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 26:521

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 5.º do decreto com fôrça de lei n.º 12:871, de 23 de Dezembro de 1926, passa a ter a seguinte redacção:

> Artigo 5.º Os tesoureiros das alfândegas do continente da República e ilhas adjacentes podem propor, para seus fiéis, funcionários dos quadros das alfândegas, qualquer que seja o tempo de serviço que êsses funcionários contem.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 16 de Abril de 1936. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Inspecção do Comércio Bancário

Decreto-lei n.º 26:522

A lei n.º 1:894, de 11 de Abril de 1935, autoriza o Govêrno, até 31 de Dezembro de 1940, a promover e a facilitar a fusão de bancos e casas bancárias, ou de uns e outras, e a conceder, para tal fim, isenções e dispensas, quer essas instituïções de crédito se encontrem funcionando normalmente, quer hajam suspendido pagamentos. Com idêntico objectivo ficou o Govêrno, pela mesma lei, até à mesma data, com a faculdade de obrigar os credores nacionais dos bancos e casas bancárias que hajam suspendido pagamentos a participar na constituïção do novo organismo, com os seus créditos reduzidos ao valor real e sem privilégio.

Reconhece-se que convém generalizar a faculdade de impor idêntica obrigatoriedade em casos especiais de reconstituïção isolada de qualquer instituïção de crédito que se encontre em suspensão de pagamentos. A necessidade de tal medida impõe-se para salvaguarda do interêsse dos credores da instituïção, quando no seu activo existam créditos de quantia importante que o devedor, embora solvente, não pode satisfazer imediatamente, ou quando o recebimento só pode efectuar-se em longo prazo, devido a cláusulas contratuais.

A liquidação impõe a venda particular ou em hasta pública daqueles créditos em curto prazo, com manifesto prejuízo para os credores. É evidente que os possíveis compradores, se a venda se realizar nas condições indicadas, aguardarão a oportunidade de adquirir aqueles créditos por preço insignificante, muito inferior ao valor real. Se a liquidação fôr ordenada em semelhantes condições desbaratar-se-ão as economias de muitos em benefício do primeiro ambicioso que se apropria, pelo facto de ter capital disponível, com nenhum esfôrço e insignificante capital, do produto do trabalho daqueles.

Não é princípio novo a introduzir na nossa legislação a obrigatoriedade de todos os credores não aceitantes se sujeitarem ao acôrdo legalmente estabelecido pela maioria dos credores representando pelo menos dois terços dos créditos comuns, pois que tal disposição se encontra no artigo 5.º do decreto n.º 22:090, de 10 de Janeiro de 1933, e é aplicável à reconstituïção das caixas económicas mutualistas que suspendam pagamentos.

A adopção do mesmo princípio à transformação em sociedade anónima de estabelecimentos de crédito que tenham sido reconstituídos sob a forma de sociedades por cotas é vantajosa e facilita a movimentação das partes de capital de numerosos cotistas sem deminuir o capital da instituïção.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção e pelo § único do artigo 34.º da lei n.º 1:894, de 11 de Abril de 1935, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao acôrdo de credores celebrado nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 20:287, de 7 de Setembro de 1931, é aplicável o disposto na última parte do artigo 5.º do decreto n.º 22:090, de 10 de Janeiro de 1933.

Art. 2.º A transformação em sociedades anónimas de sociedades por cotas que exerçam o comércio bancário poderá ser autorizada pelo Ministro das Finanças e obrigará todos os possuïdores de cotas de importância superior a 500$, desde que seja resolvida em assemblea geral por maioria de cotistas que represente, pelo menos, dois terços do capital social.

§ único. O capital mínimo dos estabelecimentos bancários cuja transformação fôr autorizada não poderá ser inferior a 10:000.000$, tratando-se de bancos que funcionem em Lisboa ou no Pôrto, e de 4:000.000$ em qualquer outra localidade.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 16 de Abril de 1936. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Repartição dos Negócios da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a Inglaterra notificou, em 11 de Março de 1936, tornar extensiva à Nigéria (colónia, protectorado e Camarões sob mandato britânico) e à Serra Leoa (colónia e protectorado) a Convenção sôbre o regime fiscal dos veículos automóveis estrangeiros, com anexo e protocolo anexo, concluída em Genebra a 30 de Março de 1931.

Direcção dos Negócios Políticos e Económicos, 1 de Abril de 1936. — O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio.*